



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.014 - MG (2013/0199046-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INFORMÁTICA.COM LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO**
: **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BMA CAPITAL S/A**
ADVOGADO : **LÉO VICENTE BABISKI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido, pois a matéria foi enfrentada naquilo que a Corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia, adotando fundamentação suficiente e decidindo integralmente a demanda. É indevido, assim, conjecturar-se omissão do julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte recorrente.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.

3. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

4. No caso dos autos, tendo o Tribunal *a quo* - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - registrado que não estão presentes os requisitos para ser deferido efeito suspensivo aos embargos à execução, inclusive que "*a executada não aceitou a nomeação*" do bem dado em garantia, a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199046-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 368.014 / MG

Números Origem: 10024121541890001 10024121541890003 10024121541890004 15418901320128130024

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFORMÁTICA.COM LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
AGRAVADO : BMA CAPITAL S/A
ADVOGADO : LÉO VICENTE BABISKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFORMÁTICA.COM LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
AGRAVADO : BMA CAPITAL S/A
ADVOGADO : LÉO VICENTE BABISKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.014 - MG (2013/0199046-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INFORMÁTICA.COM LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO**
 SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BMA CAPITAL S/A**
ADVOGADO : **LÉO VICENTE BABISKI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 225/228) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento dos artigos 273, II, e 620 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que a decisão agravada não se manifestou a respeito do dissídio jurisprudencial inerente à violação ao disposto no art. 535 do CPC; b) que houve omissão do Tribunal de origem, pois não *"esclareceu suficientemente o real e justo motivo para a recusa (omissão), mesmo porque, tal recusa por parte do Agravado, evidenciou claramente manifesto abuso do direito de defesa (contradição)"* (e-STJ, fl. 232); c) que o Tribunal de origem também se omitiu ao entender que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, pois além de garantido o juízo, através de bem em valor muito superior ao crédito em execução, não foram analisados *"os argumentos de fato e de direito trazidos à baila nos embargos à execução, que conduzem à verossimilhança do articulado, vez que a Agravante impugnou a existência de todo o débito, bem como a própria relação comercial que originou o título executivo"* (e-STJ, fl. 232); d) que também não foi analisada a questão relacionada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, para se manter no mercado, necessita de 'nome limpo'; e) que não se trata de reexame de provas, mas da aplicação do direito no caso concreto e reavaliação jurídica da situação processual interpretado pelo tribunal local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.014 - MG (2013/0199046-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INFORMÁTICA.COM LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO**
: **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BMA CAPITAL S/A**
ADVOGADO : **LÉO VICENTE BABISKI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ Fl. 140):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO EXECUTADO - LEI Nº 11.382/06 - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, DO CPC.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial será medida excepcional, conforme o §1º, do art. 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. A suspensão do processo executivo só é possível ante a presença de todos os requisitos autorizadores da medida. Não comprovado o risco de dano grave, de incerta ou difícil reparação, não merece reparo a decisão que recebe os embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo. Recurso não provido."

Em suas razões recursais, a recorrente alega ofensa aos arts. 273, inciso II, 535, 620 e 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional; que não foi esclarecido o motivo da recusa do bem oferecido em garantia, sendo manifesto o abuso do direito de defesa da embargada e ofensa ao princípio da menor onerosidade; que há verossimilhança nos argumentos apresentados nos embargos à execução, e que o dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria atividade exercida pela ora recorrente.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, há casos em que o tribunal estadual encontra motivação suficiente para fundamentar sua conclusão, deixando de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, principalmente nos casos em que notório o propósito de infringência do julgado, visto que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da controvérsia, e não aquela que tem como objetivo provocar o rejuízo da causa ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

No caso em exame, deve-se afastar a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria foi enfrentada naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia, adotando fundamentação suficiente e decidindo integralmente a demanda. É indevido, assim, conjecturar-se omissão do julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte recorrente.

Assim, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido, sendo desnecessária a apreciação do conteúdo normativo do artigo 273, inciso II, e 620 do Código de Processo Civil, para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tal dispositivo, pois, sequer foi prequestionado.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

No que se refere ao efeito suspensivo aos embargos à execução, o v. acórdão recorrido ao confirmar o seu indeferimento asseverou não estarem presentes os requisitos exigidos, pronunciando-se no seguinte sentido:

"A ordem contida no art.739-A, do CPC, exige que a lesão que venha a ser causada ao executado, seja de difícil ou impossível reparação, requisito que entendeu o ilustre magistrado a quo ausente no caso em apreço. O agravante por sua vez, sustenta que o bem ofertado, apesar de pertencer a terceiro, é suficiente. E o art.739-A, do CPC, determina que os embargos à execução tenham efeito suspensivo se as ponderações dos embargantes foram capazes de comprovar efetiva existência do "grave dano de difícil ou incerta reparação" advinda do prosseguimento da execução.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em comentário ao art.739-A do CPC, pág.717:

"Perigo Manifesto de Dano Grave de Difícil ou Incerta Reparação. A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. O perigo tem de ser manifesto - patente, claro evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução". (in Código de Processo Civil comentado, 3ª edição, 2011, Ed. RT)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora sustente a agravante a oferta de um bem para garantia do juízo, fato é que a executada não aceitou a nomeação. Além disso, faltava à agravante atender ao requisito do mencionado dispositivo legal." (e-STJ fls. 142)

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para se concluir de modo diverso a que chegou a Eg. Corte a quo, no que diz respeito à presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (art. 739-A, § 1º, do CPC), necessária se faz a incursão nos elementos fático-probatório dos autos.

A propósito deste entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1263656/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJe 15/04/2010);

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIAMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

- A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.035.540/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 13/05/2009)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.218.466/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no Ag nº 1.218.506/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 11/12/2009; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 14/04/2010.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo."*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199046-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 368.014 / MG

Números Origem: 10024121541890001 10024121541890003 10024121541890004 15418901320128130024

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFORMÁTICA.COM LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
AGRAVADO : BMA CAPITAL S/A
ADVOGADO : LÉO VICENTE BABISKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFORMÁTICA.COM LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
AGRAVADO : BMA CAPITAL S/A
ADVOGADO : LÉO VICENTE BABISKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.